



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006157/2004-62
Recurso nº 140.098 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.066 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente PREAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2004

Simples. Atividade econômica não vedada pelo ordenamento. Se a recorrente provou que não é operadora portuária, não recebeu autorização para apoio marítimo (ANTAQ), agenciamento (BACEN), além de possuir somente uma única embarcação, não deve ser excluída do SIMPLES, por falta de enquadramento legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES consubstanciado pelo Ato Declaratório Executivo de 02 de agosto de 2004 (fls.08), em razão de atividade econômica vedada: *outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas*. A data de opção pelo SIMPLES foi 18/02/1997 e a data de exclusão, a partir do dia 01/01/2002.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que não é operadora portuária, nem exerceu tal atividade, requerendo a anulação do ato que determinou a sua exclusão. Protestou ainda por prova pericial, acostando um quesito (fls.116).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:



Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.09 observo que os sócios declaram a profissão de empresário, auxiliar de contabilidade e do lar. No objeto social constam “representações marítimas, operações de transporte marítimo e portuário, agenciamento marítimo, operação de embarcações, apoio marítimo e navegação de apoio”. Em fls.29, consta alteração social, em que o objeto passa a ser, entre outros, o de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e os resultantes d tratamento de águas servidas e dejetos.

As notas fiscais juntadas pelo recorrente (fls.36/76) tratam precipuamente de serviços de transporte marítimo e colocação de defensas para proteção de navio.

Em fls.91 a recorrente informa não ter autorização para apoio marítimo (ANTAQ) ou agenciamento (BACEN), informando possuir uma única embarcação (fls.96).

A digna autoridade julgadora de primeiro grau em fls.105, considerou a necessidade de habilitação profissional para a função de operador portuário (Lei 8.630/93).

Em sua defesa de fls.110 a recorrente informa que jamais exerceu a atividade de operadora portuária, atestando não ser qualificada como operadora portuária (fls.113/114).

Ex positis, a Lei 9.317/96 não obsta o direito ao SIMPLES à recorrente pois não ficou comprovado nos autos que a mesma exerce a função de operadora portuária, eis que a relação dos operadores em fls.117, não consta o nome da mesma.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, dou provimento ao recurso voluntário, para que a empresa não seja excluída do SIMPLES.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

